

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2003, que altera o ‘caput’ do art. 983, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), dilatando o prazo para o requerimento do inventário e da partilha.

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno, projeto de lei que objetiva alterar o art. 983, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar, de trinta para noventa dias, o prazo previsto para o requerimento de inventário e partilha. É a seguinte a redação proposta:

“Art. 983. O inventário e a partilha devem ser requeridos dentro de 90 (noventa) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos seis meses subsequentes.

..... (NR)”

O autor do projeto justifica a sua proposição observando que o Código de Processo Civil, no art. 983, estipula prazo exíguo para o ajuizamento do inventário e da partilha, pois os legitimados pelos arts. 987 e 988 do CPC dispõem, atualmente, de apenas trinta dias para requererem o inventário, prazo contado da data do óbito.

Esclarece que os herdeiros se sujeitam a multa pelo descumprimento do limitado prazo, conforme dispõe a Súmula 542, do Supremo Tribunal Federal, e que se deve considerar o impacto que a família experimenta com a perda de ente querido, do que se infere ser a circunstância adversa ao ajuizamento de requerimento.

Adita às razões de justificação o fato de ser trabalhoso preparar a documentação necessária ao ajuizamento da ação de inventário e partilha, em face das exigências legais. O prazo para a *ultimação* do processo de inventário e partilha, atualmente fixado em seis meses, não será alterado pela proposição.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com a lei brasileira, abre-se a sucessão hereditária na mesma data em que ocorre o óbito. É como se, ao falecer a pessoa, os seus bens imediatamente passassem aos herdeiros e sucessores, cabendo-lhes apenas se identificarem ao juízo do local onde ocorreu o óbito, quantificar os quinhões que se destinarão a cada beneficiário e efetivar a transferência.

Assim, o inventariante, uma vez nomeado, tem que informar ao juízo o local do óbito – para estabelecer a vinculação com o respectivo foro –, o elenco de beneficiários e o rol dos bens deixados. Depois, anexados os documentos probatórios e recolhidas as custas processuais, resta apenas concluir o inventário e proceder à partilha, consoante o esboço estatuído na petição inicial, considerados os direitos de cada um na ordem de vocação hereditária e, se for o caso, no regime de bens havido com o cônjuge supérstite.

Há de observar-se, ainda, a existência ou não de testamento, de resto instrumento pouco utilizado no Brasil, e que as parcelas componentes do patrimônio do *de cuius*, legítima e disponível, destinam-se, a primeira, aos herdeiros, e a segunda, a beneficiários diversos, de acordo com a vontade – manifestada em vida – do autor da herança.

Na prática, o Estado brasileiro regula todos os pormenores da transferência de bens por sucessão hereditária e, com isso, cerca o tema de grande segurança, em especial quando crianças e adolescentes são os beneficiários. Esse controle, porém, dificulta de várias formas a transferência de bens patrimoniais em razão do óbito, pois exige o recolhimento das custas processuais (em algumas capitais, em valor superior a três salários mínimos) e também a produção de provas por documentos, concernentes aos bens, com procedimentos que estendem o feito para além do tempo razoável.

Tem-se, dessa maneira, num primeiro momento do processo, a atribuição de ônus aos familiares do *de cuius*, que as devem atender no prazo de 30 dias, malgrado as circunstâncias da perda, que falam por si. Num segundo momento, para a ultimação do feito, que depende não só dos interessados, mas de procedimentos internos do respectivo cartório da vara de sucessões, a lei fixa prazo de 180 dias. Não se precisa dizer mais para evidenciar a discrepância da previsão legal contida no art. 983 do Código de Processo Civil.

Portanto, nada mais justo que se amplie o prazo, de 30 para 90 dias, para o ajuizamento do requerimento de inventário e partilha, quiçá com a vantagem de poder o inventariante, ao solicitar ao juiz a sua nomeação, na mesma oportunidade já proceder à juntada dos documentos, pois disporá de prazo suficiente para reunir as provas necessárias à instrução dos autos.

Assim, ao invés de se punirem com multa, pela demora, os interessados no ajuizamento, como consta da Súmula 542-STF – pois é evidente o interesse dos familiares em concluir a partilha, e não em retardá-la –, com a medida proposta passa-se a conceder prazo ampliado, além de real oportunidade para os herdeiros se organizarem, antes de iniciarem o processo de inventário e a partilha.

III – VOTO

Diante do exposto, concluímos que o projeto merece acolhida, por estar lavrado de acordo com os arts. 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, da competência da União para legislar sobre direito processual civil e das atribuições do Congresso Nacional. É procedente, no que tange à juridicidade, porquanto sua assimilação pela ordem jurídica não discrepará dos princípios e preceitos de mesma natureza. Tem amparo regimental, nos termos dos arts. 91, inciso I, e 101, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. E, no mérito, é procedente, conforme as razões expendidas.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2005.

, Presidente

, Relator